

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.608/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167883-79  
Impugnação: 40.010128867-00  
Impugnante: Casa do Caçador de Mantena Ltda  
IE: 396327394.00-56  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve-se adequar a multa isolada ao disposto no art. 55, inciso II, § 2º da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75;

- estoque desacoberto, sendo exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

No período de 01/01/10 a 30/09/10, foi cobrada Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Para apuração das irregularidades foi efetuado levantamento quantitativo financeiro diário no período de 01/01/08 a 30/09/10.

Foram utilizados os inventários relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009 constantes do livro de Registro de Inventário da empresa e levantamento quantitativo em 30/09/10, com relação ao exercício aberto (2010).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55 a 63, nos seguintes termos:

- afirma que a contagem física de mercadorias não foi realizada *in loco*, pois o Fisco baseou-se, exclusivamente, nos dados armazenados em seu sistema, com todos os erros e defeitos que eventualmente pudessem ter ocorrido, sendo isso flagrantemente ilegal;

- ressalta que, por outro lado, pode ter havido a ocorrência de falha humana por ocasião do lançamento das operações no sistema de processamento de dados da Impugnante ou a desconfiguração, ou ainda, possíveis incompatibilidades entre os sistemas de computadores (contribuinte/sistema fazendário), pedindo perícia para elucidar os fatos;

- salienta que pode provar por meio dos documentos anexados aos autos, que o sistema gerou duplicação nos lançamentos de entrada, especialmente na época da implantação da substituição tributária e que essa alteração vem sobre a rubrica “alteração na ficha do item”;

- destaca que, diante dessa situação, em um momento posterior, percebia que havia excesso de mercadoria e promovia o lançamento de saída, visando acertar o estoque no seu sistema de processamento de dados;

- ressalta, também, que necessita de tempo hábil para fazer conferência em suas notas por se tratar de um trabalho complexo e requer uma perícia técnica para elaboração de um quantitativo real e efetivo;

- insiste, que a Fiscalização não pode querer sustentar a autuação sob os argumentos de que os dados foram por ela preenchidos e cita o CTN em seus arts. 113, § 1º e 114 que se referem ao fato gerador da obrigação tributária e da base de cálculo correta;

- aduz que a informação recebida não foi checada e que o ente tributante não pode fazer exigências fiscais sem maior verificação;

- apresenta quesito para a realização da perícia e espera que seja acolhida a impugnação, julgando improcedente o lançamento questionado.

Junta os documentos de fls. 64 a 165.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 167 a 172, aos argumentos de que:

- as afirmações de que a contagem física não foi realizada “*in loco*” e de que foram utilizados os dados armazenados no sistema da Autuada devem ser rejeitadas, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, trazendo em anexo quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado;

- ao intimar a Contribuinte para que se fizesse o levantamento quantitativo – termo de intimação (fls. 06), já possuía a lista dos produtos que foram selecionados por meio do Auditor Eletrônico;

- o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi permitido à Autuada revisar o quantitativo, pois a lista é extensa, constando de 386 (trezentos e oitenta e seis) produtos;

- a Autuada entregou o quantitativo definitivamente em 15/10/10 (fls. 25), com todas as folhas assinadas, protocolizado na Repartição Fazendária de Mantena;

- anexou aos autos todas as vias do levantamento quantitativo realizado, devidamente assinado pela Contribuinte (fls. 173 a 183), conforme Termo de Intimação – levantamento quantitativo - (fls. 06), após o procedimento de revisão dos dados apontados na contagem física, os quais foram acatados e utilizados para efeito da conclusão do LQFD, exercício aberto, referente ao período de 01/01/10 a 30/09/10;

- que a Autuada assume, para acertar seu estoque, que promoveu lançamentos de saída e anexa ao Auto de Infração as provas de tal procedimento (fls. 88 a 162). Assim, além de comprovar a emissão de notas fiscais “frias”, apresentou o livro Registro de Inventário relativo aos anos de 2007, 2008 e 2009, que foram utilizados no LQFD, depois de corrigidos (fls. 184 a 416);

- não faz sentido o pedido de perícia técnica para constatar uma declaração da própria Autuada informando seu quantitativo real e efetivo conforme cópia fiel do levantamento quantitativo ora anexada à manifestação fiscal com todas as folhas assinadas por ela;

- a alegação de falha humana não procede em face do disposto no art. 136 do CTN e art. 207, § 2º da Lei nº 6.763/75;

- o levantamento quantitativo é um instrumento hábil e legal de que dispõe o Fisco para apuração e quantificação de tributos, estando previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02;

- no presente caso, por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária foi agregado uma margem de 35% (trinta e cinco por cento) aos produtos referentes a estoque desacobertado;

- foi constatada também, entradas desacobertas de documentação fiscal, sendo exigidos o ICMS e multas dessas operações;

- foi apurado, ainda, saídas desacobertas de documento fiscal. Mas como esses produtos entraram no estabelecimento da Autuada já com o ICMS/ST retido e recolhido ao Estado de Minas Gerais, foi exigida apenas multa isolada relativamente a essa infração;

- as multas estão corretamente capituladas nos arts. 53, § 7º; art. 55, inciso II, alínea “a”; art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75. Pede pela procedência do lançamento.

Junta os documentos de fls. 173 a 416.

É aberta vista à Contribuinte (fls. 418/419).

A Autuada comparece aos autos aos argumentos de que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a emissão de notas frias jamais ocorreu, mas apenas as estritas afirmações apresentadas na impugnação de que foi promovido lançamento de saída para acertar o seu estoque no sistema;

- tentou solucionar o problema contábil de programação, sem causar qualquer prejuízo ao Erário;

- a autuação não encontra respaldo fático ou jurídico e que partiram de simples erros no trâmite das informações, as quais foram consideradas legítimas pelo Fisco;

- o Fisco deveria ter feito e não fez, a contagem física das mercadorias, conforme afirmado na própria manifestação fiscal;

- a perícia é absolutamente necessária, já que os dados que serviram de base para a apuração não correspondem à realidade;

- a manifestação fiscal veio acompanhada de mais de 200 (duzentas) páginas, fato este que altera substancialmente a linha de defesa, solicitando novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nova impugnação, sob pena de configurar cerceamento de defesa, e requer a nulidade da presente intimação e, caso seja esta superada, reitera o pedido de prova pericial.

O Fisco se manifesta às fls. 427/428, mencionando que não assiste razão à Impugnante, uma vez que:

- as notas fiscais devem ser emitidas por ocasião da saída da mercadoria e não para acerto de estoque;

- as folhas anexadas são as declarações de estoque (quantitativo) e inventários da própria Contribuinte, por ela assinadas e enviadas à Delegacia Fiscal, conforme fls. 184, não alterando, portanto, em nada a sua defesa.

Em 07/06/11, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco anexe aos autos cópia das fls. 001 a 30 do livro Registro de Inventário nº 001 e conceda, em seguida, vista à Impugnante pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 435).

Intimada às fls. 439/440, a Impugnante traz aos autos os documentos de fls. 442/521 (cópia das fls. 002 a 081, do livro 1 do registro de inventário), bem como cópias do controle de estoque de 2009 (fls. 522 a 708).

Em atendimento à decisão da 1ª Câmara de Julgamento, procedeu-se à abertura de vista à Contribuinte (fls. 709/710).

A Contribuinte se manifesta às fls. 711/712, nos seguintes termos:

- que fez levantamentos por amostragem e constatou diversos erros, conforme documentos que anexa;

- que pela quantidade e intensidade dos erros não resta outra solução senão reconhecer a imprestabilidade da autuação e, caso tal argumento não seja acatado, pede novamente a realização da prova pericial.

Junta os documentos de fls. 713 a 983.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco intima a Contribuinte (fls. 985/986) para:

- 1) apresentar recibo de retransmissão ou retificação dos arquivos magnéticos, os quais devem ser retransmitidos mês a mês, conforme correções que alega a fls. 713/983 dos autos;
- 2) retificar o levantamento quantitativo;
- 3) apresentar as cópias das notas fiscais citadas de próprio punho na manifestação retromencionada.

A Autuada se manifesta às fls. 988/989, mencionando:

- que foram efetivadas as retificações dos arquivos e promovida a corresponde retransmissão;
- que não compreendeu o pedido de retificação do levantamento quantitativo;
- que anexou as notas fiscais solicitadas.

Anexa os documentos de fls. 990/1100.

O Fisco, mais uma vez, comparece aos autos (fls. 1102/1103), alegando:

- que a Impugnante retransmitiu os arquivos Sintegra e juntou os comprovantes solicitados;
- que acatou a presente retificação e, conseqüentemente, promoveu a alteração do crédito tributário e junta novo DCMM de fls. 1104, planilhas e CD (fls. 1105/1111).

Intimada a Impugnante se manifesta às fls. 1114/1127, argumentando que:

- ocorreu novo lançamento, uma vez que o Fisco utilizou-se de outros dados numéricos, não se tratando de mera reformulação;
- deveria ter sido feita nova intimação para apresentação de nova impugnação;
- o lançamento deve ser julgado nulo, em função de sua reformulação;
- houve violação do art. 145 do CTN que elenca as possibilidades de se proceder a reformulação do lançamento;
- a demonstração da infração foi trazida em meio magnético (CD), não havendo previsão legal para tal prática;
- que os arquivos retransmitidos chegaram ao destino repleto de incorreções, em virtude de alguma espécie de incompatibilidade entre seu sistema operacional e o sistema da SEF/MG;
- que há um vício insanável no Auto de Infração, já que os dados não são confiáveis, considerando que, após o reenvio dos arquivos, o crédito tributário alcançou mais que o dobro do valor original; e pede o cancelamento do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 1130/1134, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que não compreende o motivo da estranheza quanto à reformulação do crédito tributário, pois não houve alegação nova, mas apenas acatamento dos novos dados trazidos pela Impugnante, que já havia afirmado a existência de erros nas informações contidas nos arquivos anteriormente transmitidos;

- que, mediante a análise das observações trazidas pela Impugnante às fls. 711/712 e documentos de fls. 713/983, intimou-a para que houvesse a retransmissão dos arquivos. Após análise, reformulou o crédito tributário;

- que agiu em conformidade com o art. 120, § 1º do RPTA, o qual permite a reformulação do crédito tributário que resulte em aumento de valor, desde que reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, o que aconteceu no caso dos autos;

- que o meio eletrônico se mostra cada vez mais seguro e que tal procedimento encontra amparo no art. 137, inciso II do RPTA;

- que a obrigação pela veracidade das informações prestadas ao Fisco é da própria contribuinte, nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75. E pede pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

##### **Da nulidade do Auto de Infração**

Primeiramente, com relação à arguição de nulidade do lançamento em função de sua reformulação, cumpre ressaltar que não assiste razão à Impugnante, visto que esta encontra respaldo no art. 120, § 1º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que preceitua:

Art. 120:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração. (grifou-se)

Assim, no caso dos autos, a norma acima foi rigorosamente observada, sendo corretamente reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para o Contribuinte se manifestar (fls. 1112/1113).

Posto isto, rejeita-se a nulidade arguida.

##### **Do pedido de prova pericial**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de perícia, urge esclarecer que o procedimento é desnecessário para a elucidação da questão, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II do RPTA/08, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Pelo exposto, indefere-se o pedido de perícia.

### **Do Mérito**

Conforme informado no relatório, a presente autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/08 a 30/09/10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II, alínea "a", majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

No que tange à metodologia utilizada pelo Fisco para desenvolvimento dos trabalhos, o levantamento quantitativo financeiro constitui-se em uma técnica fiscal que visa a apuração da movimentação de mercadoria ocorrida no estabelecimento e é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso III do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II (...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

“VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL”

"ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)"

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de aplicativo eletrônico que efetua os cálculos automaticamente.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), portanto, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou então, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior, de que houve estoque desacoberto.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar ainda dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Assim, a partir do apontamento específico feito pela Impugnante acerca do trabalho fiscal, o Fisco a intimou para retificar (retransmitir) os arquivos magnéticos nos quais se baseou, bem como a apresentar as correções que entende necessárias no levantamento quantitativo e as novas notas fiscais (fls. 985/986).

Em função das alterações promovidas pela Autuada, o Fisco acatou os novos dados apresentados e, por conseguinte, corretamente reformulou o crédito tributário, juntando novo DCMM, planilhas e CD (fls. 1105/1111) e reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para novas considerações.

No tocante a alegação de que houve falha na transmissão dos arquivos, cabe destacar que o preenchimento/emissão dos documentos fiscais deve retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos conforme prevê a legislação tributária e que é de responsabilidade do próprio contribuinte a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 16, incisos III e VI da Lei nº 6.763/75.

Por fim, cabe destacar que a comprovação da irregularidade em meio eletrônico encontra amparo no art. 137, I e II do RPTA/08, e, ainda, que o Fisco, além de entregar à Impugnante o CD contendo os cálculos e planilhas com as irregularidades, junta, também, aos autos, tais documentos impressos.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes da reformulação do crédito tributário de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, cabendo, entretanto, no tocante a essa última, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, adequá-la ao § 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê:

Art. 55 - (...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1104/1110, adequando a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**